



LEI MUNICIPAL Nº 1751 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

EMENTA: FICA AUTORIZADO O CHEFE DO EXECUTIVO A CONCEDER AJUDA NO TRANSPORTE ESCOLAR A ESTUDANTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a conceder ajuda no transporte escolar a estudantes residentes no Município de Barra do Piraí que viajam a outras cidades, para cursar escolas de nível Universitário, desde que obedecidas às exigências desta lei.

Art. 2º - A ajuda na despesa de transporte universitário consiste no pagamento para empresa contratada por meio de licitação pública, na ordem de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), as condições constantes dessa lei.

Art. 3º - Os benefícios constantes no artigo anterior somente serão concedidos aos estudantes que realizam cursos que não são providos por instituições educacionais, neste município.

§ 1º - O estudante deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Educação a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível universitário, desde que o curso a frequentar não seja oferecido no Município por escolas em regular funcionamento, exceto faculdades públicas e cursos técnicos.

§ 2º - O beneficiário deverá comprovar trimestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder direito de 50% do valor das despesas de transporte previstas nesta lei, no restante do ano.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria na forma do caput deste artigo, somente terá direito ao benefício que trata esta lei, se houver vaga na quantidade de assentos de veículos contratados.

§ 4º - Existindo vaga no número de assentos do veículo contratado, poderá ser ofertados ao interessado, facultativamente, desde que o mesmo pague diretamente a empresa o valor correspondente, deduzindo-se essa quantia da parte da Prefeitura.

§ 5º - Os alunos que apresentarem dependências nos cursos que frequentam, perderão os benefícios, enquanto perdurar a dependência.

§ 6º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 80% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - Terão preferência os estudantes cujas matrículas sejam para bacharelado e licenciatura, com benefício de 100% (cem por cento) sobre o custo do transporte apurado em licitação, obedecidas à exigência do artigo 3º e seus parágrafos.

Art. 5º - Os interessados matriculados em outros cursos, como complementação ou extensão pedagógica e pós-graduação, terão direito ao benefício de 50% (cinquenta por cento), obedecidas as exigência do artigo 3º parágrafo 4º desta lei.

Art. 6º - A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, no momento da contratação, minuta de seu contrato para os alunos que não obtiveram a totalidade do benefício do transporte.

§ 1º - Deverá também apresentar minuta de contrato para os alunos que obtiverem a totalidade do benefício, mas eventualmente, no transcorrer do ano, poderão a perder o benefício.

§ 2º - Nenhum aluno poderá ser coibido de utilizar o veículo por falta de pagamento, devendo empresa contratada obter satisfação do crédito por meios legais de cobrança.

§ 3º - A empresa contratada para a realização de serviços de transporte previstos nesta norma, não poderá transportar alunos e terceiros que não preencham os requisitos desta lei sob pena de rescisão contratual.

Art. 7º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decretadas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

LUIZ ROBERTO COUTINHO - PRESIDENTE

Projeto de lei nº 51/2010
Autor: Joel de Freitas Tinoco
Co-autores: Luiz Roberto Coutinho
Cleber Bezerra da Silva/Mario Esteves